



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.900874/2010-12
RESOLUÇÃO	1002-000.542 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da fundamentação. Vencida a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, relatora, que dava provimento ao recurso para que a instância de origem analisasse a matéria considerada não impugnada pelo acórdão recorrido. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Miriam Costa Faccin.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezuto Rufino e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Adotando parte do relatório do acórdão recorrido, temos processo de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório da fl. 23, de número de rastreamento 858240749, emitido em 09/03/2010, por meio do qual a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório de R\$12.651.871,68, não homologando as compensações informadas nos PER/DCOMPs 38820.47356.071005.1.7.02-0668, 26742.29182.071005.1.3.02-5844, 21253.42863.120106.1.3.02-0205 e 12287.53797.070509.1.7.02-2764 por CELULAR CRT PARTICIPACOES SA - CNPJ 03.010.016/0001-73, sucedida pela interessada.

De acordo com o PER/DCOMP com a demonstração do crédito, de número 38820.47356.071005.1.7.02-0668, transmitido em 07/10/2005, o crédito seria do tipo saldo negativo e teria sido formado a partir das seguintes parcelas de IRPJ retido na fonte:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Retenção Efetuada por Órgão Público	Valor
58.160.789/0001-28	3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	NÃO	31.849,58
02.603.554/0001-09	5706 - Juros sobre o Capital Próprio	NÃO	12.450.000,00
02.603.554/0001-09	3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	NÃO	170.022,10

O despacho decisório homologou parcialmente a compensação informada pelo PER/DCOMP 38820.47356.071005.1.7.02-0668, não reconhecendo das parcelas de R\$170.022,10 e de R\$12.450.000,00.

Por sua vez a **Delegacia de Julgamento entendeu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, fazendo os seguintes apontamentos:**

- **Com relação à parcela de R\$170.022,10**, a manifestante não apresentou nenhuma prova, fato ou esclarecimento sobre tal retenção. Ou seja, **não contestou a decisão da autoridade a quo que considerou não comprovada essa retenção**. Ressalte-se que o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação considera-se não impugnada, ou seja, não se instaurou o litígio em relação a ela. Portanto, **torna-se definitivo, na via administrativa, o despacho decisório na questão relativa à não confirmação do IRRF** no montante de R\$170.022,10 na composição do saldo negativo do IRPJ.

- **Com relação à parcela de R\$12.450.000,00**, refere-se à retenção de IRPJ devido ao pagamento de JCP pela fonte pagadora CELULAR CRT S/A, CNPJ 02.603.554/0001-09. Tal retenção já havia sido pleiteada na compensação de débito de IRRF - JSCP, informada pelo PER/DCOMP nº24145.88832.311204.1.3.06-9976. No processo referente a tal crédito, a RFB já se manifestou reconhecendo a existência de tal retenção, conforme o trecho do acórdão 07-34.940, da 3ª Turma da DRJ/FNS, proferido em sessão de 30/05/2014 (fls 284-285 dos autos do processo 16306.000345/2009-13). No entanto, **deve-se observar que do montante de crédito de R\$12.450.000,00, o valor de R\$2.772.617,46 já foi utilizado para compensar o débito na compensação ali julgada. Sendo assim, deve-se reconhecer apenas a diferença, no valor de R\$ 9.677.382,54.**

Intimado da decisão em 21/02/2019 (AR fls. 150) o contribuinte apresentou em 25/03/2019 (fls. 153) Recurso Voluntário (fls. 159/167) alegando em síntese:

- 1) Ocorrência da efetiva impugnação do capítulo do despacho decisório relativo ao não reconhecimento do IRRF sobre aplicação financeira de renda fixa – no valor de R\$ 170.022,10 –, que compôs o saldo negativo de IRPJ reivindicado. “Isso porque a Recorrente pleiteou o reconhecimento de todo o saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2004, apurado pela empresa incorporada, destacando expressamente que o IRRF sobre aplicação financeira de renda fixa compôs o saldo negativo referido.
- 2) Da legitimidade da parcela do crédito pleiteado, corroborada por documentos fiscais idôneos. O ponto contempla especificamente os pagamentos feitos a título de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa (cód. 3426), pertinentes à discussão tratada nos autos. Pelos documentos juntados comprova-se que a fonte pagadora efetuou recolhimento total de R\$ 163.118,31 no ano-base pertinente, a título de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa, isto é, valor que contempla a quase totalidade do direito creditório pleiteado (R\$ 170.022,10).

São juntados com a peça recursal cópias de documentos já apresentados ao longo da instrução processual.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do mérito:

Do Impugnação Implícita

Como exposto trata-se declaração de compensação homologada apenas parcialmente cujos créditos debatidos relacionam-se com saldo negativo formado a partir de

retenções na doente de IRPJ decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e Juros Sobre Capital Próprio.

Após o trâmite processual, considerando as decisões proferidas no Despacho Decisório e no Acórdão da DRJ, resta em litígio apenas o valor de R\$ 170.022,10 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa). E quanto a este valor, entendeu a Delegacia de Julgamento pela preclusão concluindo que a matéria não havia sido impugnada: "Ressalte-se que o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação considera-se não impugnada, ou seja, não se instaurou o litígio em relação a ela".

Em seu recurso a Recorrente aponta ter havido a efetiva impugnação do capítulo do despacho decisório que não reconheceu seu direito, não sendo o caso de aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Com razão a Recorrente.

No caso concreto temos debate envolvendo composição de Saldo Negativo, onde desde o início os valores discutidos são os mesmos e compuseram da DCOMP 38820.47356.071005.1.7.02-0668:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.7			
03.010.016/0001-73	38820.47356.071005.1.7.02-0668	Página 3	
IRPJ Retido na Fonte			
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.603.554/0001-09			
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa			
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO			
Valor:			170.022,10
02.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.603.554/0001-09			
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o Capital Próprio			
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO			
Valor:			12.450.000,00
03.CNPJ da Fonte Pagadora: 58.160.789/0001-28			
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa			
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO			
Valor:			31.849,58

É sabido que o direito não exercido oportunamente não poderá ser invocado posteriormente pela parte ou mesmo apreciado de ofício pela instância recursal. O art. 17 do Decreto nº 70.235/72 é claro ao dispor no sentido de ser classificada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Os autores Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López (in 'Processo Administrativo Fiscal Comentado') explicam que a "preclusão está diretamente relacionada ao princípio do impulso processual o qual existe para evitar contratempos ao procedimento e garantir o avanço progressivo da relação processual, afirmam que por força deste princípio anula-se uma faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual. Para eles no "processo

fiscal, a inicial e a os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior".

Ao tratar dos princípios que permeiam o procedimento administrativo, o Professor Paulo de Barros Carvalho, em sua obra 'Direito Tributário: linguagem e método', mesmo defendendo o "informalismo em favor do administrado" e a necessidade de simplificação da relação entre as partes expõe que:

3º - A rapidez, simplicidade e economia são também fatores externos, mas que devem inspirar a figura do protótipo do procedimento administrativo tributário. A rapidez interesse a todos. O direito existe para ser cumprido e o retardamento na execução de atos ou nas manifestações de conteúdo volitivo hão de sugerir medidas coibitivas, tanto para Fazenda como para o particular. Nesse domínio se situa a estipulação de prazos para celebração de atos administrativos, bem como a interposição de peças e outros expedientes que interessem aos direitos do administrado. Não se compaginam com os ideais de segurança e garantia das relações jurídicas certas situações indefinidas, qualificada pela inércia de agentes da Administração ou do titular de direito subjetivos.

A medida coibitiva encontrada pelo legislador é exatamente a preclusão que pode ser construída por meio da interpretação conjunta das normas do art. 16, III c/c art. 17 do Decreto 70.235/72. O Contribuinte que deixar de indicar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais poderá fazê-lo em outro momento. Defender uma mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo ou apreciação de matérias de ofício por parte do julgador - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar à ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação à supressão de instância, o devido processo legal e segurança jurídica.

Vale citar entendimento da professora Fabiana Del Padre Tomé, em seu livro 'A Prova no Direito Tributário', para qual não se justificaria diferenciar verdade material de verdade formal. Segundo nos apresenta, em qualquer processo o que se busca é a verdade lógica construída a partir dos elementos juntados aos autos:

O que se consegue, em qualquer processo, seja administrativo ou judicial, é a verdade lógica, obtida em conformidade com as regras de cada sistema. Conquanto nos processos administrativos sejam dispensadas certas formalidades, isso não implica a possibilidade de serem apresentadas provas ou argumentos a qualquer instante, independentemente da espécie e forma. É imprescindível a observância do procedimento estabelecido em lei, ainda que esse rito dê certa margem de liberdade aos litigantes.

Neste cenário, é essencial estabelecer uma diferença entre ‘matéria não impugnada’ e situações em que o julgador pode entender pela impugnação implícita do tema, haja vista o conjunto de argumentações tecidas pelas partes.

O professor Alberto Xavier em seu livro “Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário” (fls. 165), bem destaca essa hipótese:

Uma segunda situação respeita à *requalificação dos fundamentos* pelo órgão de julgamento. O impugnante tem ônus de identificar as razões de fato e de direito em que se baseia para afirmar a ilegalidade do ato impugnado, ônus esse cuja extensão é determinada pela possibilidade de o órgão de julgamento apreender com precisão o seu conteúdo. A extensão do ônus não vai, porém, ao ponto de exigir uma correta, valoração e qualificação jurídica dos fundamentos, nem sequer a precisa identificação da norma violada, bastando que da descrição dos fatos e da exposição dos argumentos seja possível identificar o fundamento da ilegalidade invocada. Desta sorte, pode o órgão de julgamento requalificar o fundamento alegado, sem que a nova qualificação comporte alteração na identidade do motivo indicado. Como órgão julgante que é, ao órgão de julgamento do processo administrativo tributário aplica-se o princípio do *jura novit cúria*, que se estende não apenas à norma aplicável, mas também à caracterização jurídica dos fatos alegados.

E essa nos parece ser a exata situação dos autos.

Analisando a Manifestação de Inconformidade citamos as seguintes passagens, que tratam do tema:

Página 03 da peça

Contudo, a análise do direito creditório perpetrado pela DRF/Porto Alegre **resultou, erroneamente, na conclusão pela inexistência de recolhimento de IRRF** sob a rubrica Juros sobre o capital próprio no ano-calendário 2004 em nome da Requerente pela empresa controlada CELULAR CRT S/A, **bem como a ausência de informações quanto ao IRRF na ordem de R\$ 170.022,12** em aplicações de renda fixa. Vejamos:

Páginas 9/11 da peça:

2.2. Da apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2004.

Não há como negar o fato de que a Requerente apurou saldo negativo de imposto de renda no ano-calendário 2004. Conforme se verifica na ficha 12A, linha 20 da D1PJ 2005 (referente ao ano-calendário de 2004 — doc. no 04, cit.), a Requerente recolheu aos cofres públicos, além do devido, **a quantia de R\$ 9.879.254,22**, a título de imposto de renda:

...

Vê-se que do IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 12.450.000,00, a Requerente utilizou a quantia de R\$ 2.772.617,46 para compensar débito de IRRF — JSCP, compensação esta objeto do PER/DCOMP nº24145.88832.311204.1.3.06-9976, que não é objeto dos presentes autos, mas controlada no processo administrativo nº 16306.000345/2009-13, conforme já informado acima.

O restante (R\$ 9.677.382,54), forma saldo negativo de IRPJ ora o analisado. **O referido valor, somado ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa (R\$ 170.022,10 e R\$ 31.849,58) totalizam R\$ 9.879.254,22, exatamente o saldo negativo informado na linha 20, da ficha 09A, da DIPJ 2005.**

Neste cenário, entendo que a o debate acerca da comprovação da retenção de R\$ 170.022,10 sempre esteve presente nos autos, razão pela qual afasto a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão:

Pelo exposto dou provimento ao recurso voluntário, devendo os autos retornarem ao colegiado recorrido para enfrentamento da matéria “comprovação da retenção de IRRF sobre aplicação financeira, no valor de R\$ 170.022,10”.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

VOTO VENCEDOR

Conselheira Miriam Costa Faccin, Redatora Designada

Ainda que a Conselheira Relatora tenha fundamentado seu voto em argumentos um tanto robustos e técnicos, peço vênia para discordar da linha de raciocínio tal qual exposta e, no final, converter o julgamento do recurso em Diligência, de acordo com as razões a seguir delineadas.

Pois bem.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no Exercício 2005 (01.01.2004 a 31.12.2004), no valor de R\$ 9.879.254,22 (nove milhões, oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte.

Conforme narrado no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 23), reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido, sob o fundamento de que as retenções no importe de R\$ 12.450.000,00 (doze milhões e quatrocentos e cinquenta mil) e R\$ 170.022,10 (cento e setenta mil, vinte e dois reais e dez centavos) “não restaram confirmadas”. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.651.871,68	0,00	0,00	0,00	0,00	12.651.871,68
CONFIRMADAS	0,00	31.849,58	0,00	0,00	0,00	0,00	31.849,58

O original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.879.254,22 Valor na DIJP: R\$ 9.879.254,22
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJP: R\$ 9.879.254,22
IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIJP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIJP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 31.849,58

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38820.47356.071005.1.7.02-0668

NAO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

26742.29182.071005.1.3.02-5844 21253.42863.120106.1.3.02-0205 12287.53797.070509.1.7.02-2764

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
9.977.543,49	1.995.508,68	6.458.586,86

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Retenção Efetuada por Órgão Público	Valor
58.160.789/0001-28	3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	NÃO	31.849,58
02.603.554/0001-09	5706 - Juros sobre o Capital Próprio	NÃO	12.450.000,00
02.603.554/0001-09	3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	NÃO	170.022,10

O Acórdão recorrido, por sua vez, reconheceu direito creditório suplementar no valor de R\$ 9.677.382,54 (nove milhões, seiscentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), nos seguintes termos:

“Com relação à **parcela de R\$12.450.000,00**, refere-se à retenção de IRPJ devido ao pagamento de JCP pela fonte pagadora CELULAR CRT S/A, CNPJ 02.603.554/0001-09. Tal retenção já havia sido pleiteada na compensação de débito de IRRF - JSCP, informada pelo PER/DCOMP nº24145.88832.311204.1.3.06-9976. **No processo referente a tal crédito, a RFB já se manifestou reconhecendo a existência de tal retenção**, conforme o trecho do acórdão 07-34.940, da 3ª Turma da DRJ/FNS, proferido em sessão de 30/05/2014 (fls 284-285 dos autos do processo 16306.000345/2009-13):

[...]

No entanto, deve-se observar que **do montante de crédito de R\$12.450.000,00, o valor de R\$2.772.617,46 já foi utilizado** para compensar o débito na compensação ali julgada. Sendo assim, **deve-se reconhecer apenas a diferença, no valor de R\$ 9.677.382,54.**” (e-fl. 130, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente a comprovação da retenção não confirmada pela decisão recorrida, no valor de R\$ 170.022,10 (cento e setenta mil, vinte e dois reais e dez centavos), já que a diferença de R\$ 2.772.617,46 (do montante de R\$ 12.450.000,00) já havia sido utilizada em outra compensação e não foi contestada pela Recorrente.

Importante frisar que essa parcela (R\$ 170.022,10) não foi confirmada pela decisão recorrida, pois entendeu-se que “a manifestante não apresentou nenhuma prova, fato ou esclarecimento sobre tal retenção”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Com relação à **parcela de R\$170.022,10**, a **manifestante não apresentou nenhuma prova**, fato ou esclarecimento sobre tal retenção. Ou seja, não contestou a decisão da autoridade a quo que considerou **não comprovada essa retenção**.

[...]

Ressalte-se que o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação **considera-se não impugnada**, ou seja, **não se instaurou o litígio em relação a ela**.

[...]

Portanto, **torna-se definitivo**, na via administrativa, o despacho decisório na **questão relativa à não confirmação do IRRF** no montante de **R\$170.022,10** na composição do saldo negativo do IRPJ”. (e-fls. 128/129, g.n.)

Ocorre que, por se tratar de matéria de ordem pública (pagamento), tem-se por superada a questão da preclusão.

A doutrina, em especial a processualista, possui entendimento sedimentado acerca desse ponto:

“As matérias de ordem pública ditas processuais podem ser conhecidas de ofício e nenhuma polêmica há a respeito, especialmente por força de disposições legais expressas nesse sentido, a saber, os arts. 267 e 301 do CPC. Dado se vincularem ao exercício de uma atividade pelo Estado-juiz, precisamente a atividade jurisdicional, é natural, óbvio até, conferir-se ao magistrado atuação de ofício acerca de matérias de ordem pública de caráter processual.

Assim chegamos a uma premissa importante: **toda matéria de ordem pública é e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado e não estão sujeitas à preclusão** (...) Entendemos que **qualquer matéria de ordem pública deve ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição**, independente do estágio em que se encontra no processo e mesmo havendo sido praticados alguns ou muitos atos processuais, porque não se pode deixar chegar ao fim um processo viciado. Portanto é atividade do juiz, ao conduzir o processo e cuidar para que todos os princípios e normas processuais sejam observados e cumpridos e, em caso negativo, agir para que esse vício seja imediatamente reconhecido, sem qualquer interferência das partes”¹. (g.n.)

¹ FERREIRA, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso Pantaleão. **Prequestionamento e Matérias de Ordem Pública**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 63/64.

A propósito, já decidiu este Conselho:

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 17 DO DEC. 70.235/72. **PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SALVO NO CASO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA** OU QUESTÕES DE FATO EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. De acordo com o art. 17 do Dec. 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, ocorrendo a preclusão em relação a elas. Contudo, se se tratar de matéria de ordem pública ou de questão de fato, em razão do Princípio da Verdade Material, devem elas ser analisadas. (Processo nº 10983.904286/2013-64. Acórdão nº 1003-002.995. Sessão de 12.05.2022. Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

Ainda que assim não fosse, s.m.j., caberia à Turma Julgadora de primeira instância confirmar, junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, a referida retenção, por se tratar de parcela integrante do saldo negativo pleiteado.

Assim, com base no princípio da eficiência e do aproveitamento dos atos processuais, entendo que o feito deve retornar à Unidade de Origem para verificação da parcela de retenção (R\$ 170.022,10) não confirmada na decisão recorrida.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin